



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 473415/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: JOSÉ ORLANDO BENEDETTI VILLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3369/19 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação de médicos plantonistas. Terceirização do serviço público de saúde. Contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos. Excessiva jornada diária de trabalho. Servidores efetivos sem prestação de serviço cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde. Não atendimento à Lei da Transparência. Procedência parcial quanto a este último tópico. Perda do objeto em relação ao item que trata da existência de servidores ativos que não constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Demais itens julgados improcedentes. Pela expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face de possíveis impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas pelo Município de Marialva.

O representante aponta a suposta ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Irregular terceirização do serviço público de saúde

Assevera que compete aos municípios garantir os serviços de atenção básica à saúde através de uma estrutura mínima, composta pelas Unidades Básicas de Saúde e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, o que não estaria sendo cumprido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo município representado, considerando que dos sessenta cargos/empregos públicos de “Médico”, apenas dezenove estão ocupados, assim, as atividades relacionadas à prestação básica que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos estão sendo imputadas a empresas privadas.

2. Contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos do Município de Marialva

Sustenta que servidores efetivos do Município figuram como sócios das empresas que firmaram Termo de Credenciamento para a prestação de plantões médicos.

3. Excessiva jornada diária de trabalho

Alega-se que parte dos profissionais médicos que prestam serviços à municipalidade praticam jornadas de trabalho inviáveis, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço.

4. Servidores efetivos sem prestação de serviço cadastrada no CNES para o Município de Marialva

Aponta servidores tidos como ativos no Portal da Transparência do Município, mas que não constam no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

5. Não atendimento à Lei nº 12527/11 – Lei da Transparência

Neste tópico a irregularidade se funda na alegação de que não constam do Portal da Transparência quaisquer dados sobre a justificativa e o fundamento legal da modalidade escolhida para as contratações dos prestadores de serviço de plantão médico, além da ausência de documentos mínimos que permitam o exame da regularidade do procedimento realizado.

Ainda, o representante entende que os contratos não trazem todas as informações necessárias, vez que suas cláusulas não demonstram quem são os profissionais que prestarão os serviços, tampouco constam informações acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos empenhos, aponta que não consta a discriminação dos valores pagos nem o profissional médico prestador do serviço.

Considerando as supostas irregularidades, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os contratos com empresas das quais sejam sócios médicos do quadro do Município; para a municipalidade se abster de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público; para determinar a adoção de medidas para disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência e para que conste em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Em caráter preliminar, manifestou-se no feito a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1799/18-CGM, peça 51), o Município de Marialva (Petição Intermediária n.º 690750/18, peças 64 a 82) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 983/18-PGC, peça 85).

A unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da Representação e pela concessão das medidas cautelares pretendidas.

O Município interessado, por sua vez, esclareceu que a sua estrutura do Sistema Único de Saúde é composta por quinze estabelecimentos, sendo um deles uma Unidade de Pronto Atendimento. Para o funcionamento dessa estrutura, possui 323 servidores efetivos, dos quais 25 são médicos concursados.

Quanto à alegada terceirização irregular, sustentou que sempre prezou pelo cumprimento da lei, em especial a contratação de servidores por meio de concurso público. Informou que tem realizado concursos públicos para suprir a demanda e a vacância dos cargos, tendo apresentado informações sobre cada um dos certames realizados no decorrer dos últimos anos.

Em relação àqueles realizados nos anos de 2012 e 2014, esclareceu que o número de candidatos aprovados era insuficiente, além do alto índice de pedidos de exoneração dentre os que tomaram posse, situações essas que ensejaram as contratações ora questionadas.

Explicou, porém, que em 2017 foram criados vinte cargos de médicos e realizado novo concurso público, não existindo atualmente nenhum contrato que caracterize a terceirização de serviço público na área da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Passando à próxima irregularidade, contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos do Município, o ente interessado esclareceu que os profissionais médicos indicados pelo *Parquet* de Contas, *Beatriz Botelho, Hariell Antonini Dias e Danilo Cardoso*, não são servidores efetivos municipais, sendo que este último faz parte do programa “Mais Médicos”. Esclarece que os vínculos junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES foram cadastrados equivocadamente, o que já foi retificado.

No que tange à excessiva jornada de trabalho, asseverou que os profissionais médicos praticam jornada condizente com aquela cadastrada, prestando efetivo serviço público à população. Assim, entende que tais excessos devem ser objeto de apuração perante os outros estabelecimentos.

Prestou também esclarecimentos sobre aqueles servidores apontados pelo representante que constam como ativos no Portal da Transparência, mas não constam no CNES. Informou que a servidora *Ariadine Pereira de Oliveira* foi admitida em 09/05/2018 e cadastrada na competência de 07/2018; o servidor *Eugênio André Argentino Catelan* por equívoco não se encontrava cadastrado, mas tal situação foi regularizada; o servidor *Fabio Marinho Furtado* estava respondendo a processo de sindicância; e o servidor *Lucas de Oliveira Sassi* foi admitido em 09/05/2018 e cadastrado na competência de 07/2018.

Quanto ao desrespeito à Lei de Transparência, consignou que disponibiliza todos os editais de licitação, atas de reunião e julgamento, homologação e contratos, sendo que atualmente todos os novos procedimentos estão sendo disponibilizados integralmente. Além disso, comunicou o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 44/2018 à Câmara Municipal, que dispõe sobre *a manutenção e atualização do Portal de Transparência, objetivando o atendimento das disposições contidas na Lei Complementar n.º 131/2009 e na Lei Federal n.º 12.527/2011.*

Por fim, fez menção à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, relacionada à jornada dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, mais especificamente ao seu controle eletrônico.

De outro lado, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, manteve o posicionamento adotado na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o expediente ser a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III¹, do Regimento Interno, houve o recebimento da presente Representação, sem, contudo, haver a concessão da cautelar pretendida. Neste momento também foi determinada a citação dos representados VITOR CELSO MARTINI - Prefeito Municipal; e JOSÉ ORLANDO BENEDETTI VILLA - Secretário Municipal de Saúde (Despacho n.º 268/19-GCDA, peça 99).

O Município complementou as razões anteriormente oferecidas e juntou cópia integral da Ação Civil Pública mencionada (peça 108). Além disso, em petição conjunta com os demais representados (peça 115), ratificou todos os argumentos até então apresentados por meio das petições constantes das peças 64 e 108.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade concluído pela procedência parcial da representação (Instrução n.º 723/19-CGM, peça 117).

A unidade considerou que a irregularidade referente à terceirização do serviço público deve ser afastada, já que o ente público se valeu das contratações através de processos de inexigibilidade visando suprir a carência de profissionais na área, tendo em vista a insuficiência de candidatos aprovados nos concursos promovidos até o ano de 2018, momento em que houve a substituição das empresas privadas que prestavam os serviços por profissionais efetivos, regularizando o item.

Opinou, ainda, pela improcedência da representação quanto à alegada contratação de empresas de propriedade de servidores, tendo em vista que, em consulta realizada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, constatou que não foram encontrados os vínculos inicialmente apontados pelo *Parquet* representante, confirmando então a alegação apresentada em sede de defesa de que tal situação era decorrente de erro na realização de cadastro perante o CNES.

Quanto aos servidores efetivos que não estavam cadastrados no CNES, após analisar os esclarecimentos prestados quando do contraditório, bem como em consulta ao respectivo cadastro, concluiu que apenas o servidor *Fabio*

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marinho Furtado, que responde a processo de sindicância, não está cadastrado. Manifestou-se, então, pela regularização do item.

Em relação às demais irregularidades objeto da presente representação, consistentes na alegada excessiva jornada de trabalho e no desrespeito à Lei da Transparência, entendeu pelo seu não saneamento. Aliás, quanto à esta última, embora corrobore o entendimento do Ministério Público de Contas de que a ausência de informações no respectivo Portal prejudica o efetivo controle social, entende que *as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou os serviços devem ser registradas na fase de liquidação das despesas, e não no empenho. Isto porque, conforme preceitua o art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, é na liquidação que se verifica a efetiva prestação dos serviços, gerando o direito do credor e a importância exata a pagar.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 273/19-3PC (peça 118), ratificou o disposto na peça inaugural, entendendo que padece de veracidade a justificativa do Município quanto às terceirizações realizadas, uma vez que o ente teria informado o número errado de profissionais aprovados, além de não constar dos autos a recusa dos candidatos convocados.

Quanto aos registros dos profissionais médicos no CNES, alegou que as retificações informadas não foram realizadas, dada a ausência dos seguintes nomes: *Everaldo Geraldello Junior; Marcus Benez; Mateus Koth Menegon; Alex Betolazzo Quitério; Bruno Basile Bazan; Ana Carolina Azevedo Salem.* Além disso, informou que alguns médicos listados na peça 9 não constam da relação atual de profissionais vinculados ao Município (peça 18), tampouco constam dos autos documentos relativos a exoneração desses servidores.

Asseverou que mesmo com a juntada dos contratos realizados entre a Administração e as empresas de serviços médicos, não é possível saber quais os médicos que prestaram o serviço.

Reiterou, também, a alegação de que consta do CNES médicos autônomos pessoas jurídicas vinculados ao Município que não estão presentes na relação de servidores (peças 79 a 81), acarretando dúvida se ainda prestam serviços ao município e se foram servidores efetivos antes da contratação de suas empresas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante anteriormente relatado, a presente representação trata de possíveis irregularidades na contratação de médicos plantonistas pelo Município de Marialva, as quais passo a analisar.

Em relação à terceirização do serviço público de saúde (item 1), compactuo com o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de considerar que o Município se valeu de contratações através de processos de inexigibilidade visando suprir a carência de profissionais na área da saúde, já que os concursos que haviam sido realizados não lograram êxito em aprovar candidatos suficientes.

Considerando que temos, de um lado, a responsabilidade do Poder Público em dar atendimento ao direito fundamental à saúde, do qual não se pode descurar, e de outro as dificuldades enfrentadas para realizar a admissão de profissionais necessários para promover tal atendimento, entendo que as ações adotadas pelo Município objetivaram proporcionar à população o acesso aos serviços de saúde, o que não seria possível sem as contratações tidas por irregulares.

Destaco que não se está a defender a burla ao concurso público, mas apenas a reconhecer que, no presente caso, foram apresentadas justificativas hábeis a afastar a caracterização da terceirização irregular, uma vez que a municipalidade realizou concursos públicos periodicamente a fim de preencher os seus quadros funcionais e reduzir o número de profissionais terceirizados. A propósito, conforme constatado pela unidade técnica, atualmente inexistem novos procedimentos relacionados à contratação de terceiros para a realização de plantões médicos.

Com a devida vênia, também não me coaduno com o posicionamento adotado pelo representante de que padece de veracidade a justificativa apresentada pelo município para realizar o credenciamento por ter sido pautada em um número errado de profissionais aprovados nos certames realizados. Entendo que se trata de divergência numérica, proveniente de mero erro formal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo que os documentos oficiais relacionados aos concursos realizados demonstram o real número de vagas ofertadas, a quantidade de candidatos aprovados e quais efetivamente foram empossados, sendo possível constatar que o número de aprovados era insuficiente para preencher um maior número de vagas, especialmente nos concursos realizados em 2012 e 2014.

Assim, não vislumbro a existência de condutas irregulares que ensejem a procedência da representação em relação a este tópico.

Quanto à contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos (*Beatriz Botelho, Danilo Cardoso e Hariell Antonini Dias*), o Município esclareceu tratar-se de equívoco quando do cadastramento dos vínculos perante o CNES, considerando que, à época, nenhum desses profissionais era servidor municipal. Aliás, vale mencionar que tal situação foi alterada após a posse de Danilo Cardoso em 01/03/2019 no cargo de Médico Plantonista Noturno, em decorrência de sua aprovação no concurso público realizado em 2017, momento em que o contrato anteriormente celebrado já havia sido rescindido:

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 96/2017

CONTRATANTE : MUNICÍPIO DE MARIALVA. (CNPJ/MF: 76282.680/0001-45)
CONTRATADO : DANILO CARDOSO (CPF 006.433.889-40)
OBJETO : Prestação de Serviços Complementares de Saúde de Urgência e Emergência e Serviço Ambulatorial, conforme a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal da Saúde.
MOTIVO : Distrato Amigável de acordo com o Artigo 79, inciso II da Lei 8.666/1993.
LICITAÇÃO : Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017
LEGISLAÇÃO : O presente Contrato reger-se-á de acordo com a legislação vigente.
DATA : 10 de setembro de 2018

Victor Celso Martini
Prefeito Municipal

Considerando, então, que o erro inicialmente constatado foi corrigido pelo município, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e concluo pela improcedência da representação neste ponto.

Questão que também merece análise é aquela relativa à excessiva jornada diária de trabalho. O *Parquet* representante lastreia suas alegações em entendimento jurisprudencial de que o acúmulo de cargos públicos deve ser limitado a uma carga horária de 60 (sessenta) horas semanais. Tal entendimento também é corroborado pela unidade técnica, que conclui que “*levando em conta a jurisprudência do STJ, deve ser considerada ilegal a jornada de trabalho superior a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

60 horas, praticada tanto em cargos, empregos, ou funções públicas, como em empresas terceirizadas que prestem serviços em entes públicos”.

Dirirjo, contudo, de tal conclusão.

De início, observo que o atual posicionamento dos tribunais superiores é no sentido de que, para ser lícito o acúmulo de cargos, os profissionais de saúde devem apenas comprovar a compatibilidade de horários, inexistindo limitação de carga horária. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1.767.955-RJ, Relator: Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/03/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO. CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 35917 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018)

Os entendimentos acima esposados consideram constitucionalmente possível a acumulação de cargos na área de saúde quando verificada a compatibilidade de horários, já que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis, bastando a possibilidade de conciliação.

Entendo, portanto, que o exercício de carga horária superior a 60 horas semanais não pode ser considerado, por si só, irregular, não sendo suficiente para demonstrar eventual prejuízo no desempenho das atribuições atinentes ao cargo. Ressalto, porém, que a ausência de limitação de carga horária não afasta o dever de a Administração fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e de zelar pelo bom desempenho das atribuições funcionais.

Dito isso, e considerando que não há indícios de que os acúmulos prejudicaram a qualidade do serviço, julgo improcedente a representação quanto ao alegado excesso de jornada de trabalho. Entretanto, indo ao encontro do acordo celebrado entre a municipalidade e o Ministério Público Federal nos autos de Ação Civil Pública n.º 5006490-14.2018.4.04.7003/PR, o Município deverá implantar controle de frequência através de ponto eletrônico.

Apenas a título de complementariedade, apresento abaixo os compromissos firmados pela municipalidade naqueles autos judiciais (peça 108, página 124):

1. Exijam de todos os profissionais da área da saúde vinculados ao SUS, em especial a médicos e odontólogos, sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eles integrantes das Equipes de Saúde da Família ou aqueles que prestam serviços em quaisquer das Unidades de Saúde (UBS, UPA, Hospitais, etc) como contratados, plantonistas ou qualquer outro tipo de vínculo (servidor público estatutário ou contratado, prestador de serviço intermediado por pessoa jurídica, autônomo, etc), o registro eletrônico de frequência;

2. Determinem a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles, conforme as escalas. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais poderá ser solicitado por qualquer cidadão;

3. Disponibilizem nas unidades de saúde, quando solicitado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

4. Providenciem a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, disponibilizando tal consulta por nome e local da Unidade de Saúde;

5. Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento dos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

6. Fiscalizem o efetivo cumprimento da carga horária de médicos e odontólogos, que prestam serviços nas unidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saúde, vinculadas ao Sistema Único de Saúde, incluindo assiduidade e pontualidade, adotando mecanismos de repressão às fraudes, além do efetivo desconto financeiro e apuração das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vieram a ocorrer.

Passo à análise das questões relacionadas ao cadastramento de profissionais perante o Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

No que toca à ausência de inclusão de servidores efetivos municipais, tem-se que o Município informou a realização dos registros necessários, o que, a propósito, pode ser comprovado mediante busca no referido Cadastro.

Também não subsiste a assertiva de que os médicos *Marcio Roberto Viquiato e Pericles Souza de Assis*, indicados no CNES anexado na peça 9, não constam na relação de médicos do município, já que foi possível constatar que o senhor *Marcio* foi exonerado e o senhor *Pericles* consta como ativo tanto no CNES quanto no Portal da Transparência.

Quanto à alegação de que constam do cadastro no CNES (peça 75) médicos autônomos pessoas jurídicas² que não estão presentes na Relação de Servidores (peças 79, 80 e 81), entendo que o presente apontamento perdeu sua razão de ser, considerando que os profissionais indicados pelo representante não possuem mais vínculo algum com a municipalidade.

O apontamento relacionado à ausência da médica bolsista *Nataniele da Silva* no CNES igualmente não prospera, já que foi possível constatar o respectivo registro.

Analiso, então, o alegado descumprimento da Lei da Transparência (Lei n.º 12527/11) em razão da falta de disponibilização dos procedimentos licitatórios e de parte dos contratos firmados com os prestadores de serviço de plantão médico.

² Beatriz Botelho, sócia da empresa contratada Botelho – Serviços Médicos Ltda. e Lourivaldo Souza dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante a municipalidade tenha informado que atualmente todos os novos procedimentos licitatórios estão sendo disponibilizados na íntegra, tal alegação carece de veracidade.

Cito, como exemplo, o pregão n.º 65/2019, cujo edital foi publicado em 23/07/2019, ou seja, posteriormente à data em que o município prestou a informação acima mencionada, e que não teve a sua fase interna publicada. Cabível, portanto, recomendação ao Município para que passe a divulgar, na íntegra, os procedimentos licitatórios realizados.

Quanto aos contratos, estes não continham a discriminação dos valores pagos nem o profissional médico que prestou o serviço, tampouco disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação. Embora, ao que se tem, atualmente inexistam contratos desta espécie em vigor, entendo que deve ser expedida recomendação à municipalidade para que, em eventuais contratações futuras, acrescente tais dados em seus instrumentos contratuais.

Em relação à necessidade de discriminação de informações nos empenhos, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal discordou em parte com o requerido pelo Ministério Público de Contas, ponderando que tais informações deveriam ser registradas na fase de liquidação da despesa, considerando ser esse o momento em que se verifica a efetiva prestação dos serviços, e não no empenho.

De fato, entendo que assiste razão à unidade técnica, vez que é nessa fase que ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme preleciona o artigo 63 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, considerando que as falhas apontadas acima prejudicam a adequada fiscalização e, por conseguinte, a detecção de irregularidades, entendo pela procedência da representação neste ponto, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município para que passe a registrar, na fase de liquidação das despesas, as informações relacionadas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. julgue pela procedência parcial da presente Representação para reconhecer a irregularidade consistente no não atendimento à Lei da Transparência (Lei nº 12.527/11);

II. julgue pela perda do objeto em relação ao item que trata da existência de servidores ativos que não constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, dada a sua regularização;

III. julgue pela improcedência dos apontamentos que tratam da terceirização irregular dos serviços de saúde (item 1); da contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos (item 2); e da excessiva jornada diária de trabalho (item 3), considerando que os esclarecimentos apresentados foram hábeis a afastar as irregularidades apontadas pelo representante;

IV. expeça as seguintes recomendações ao Município de Marialva, na pessoa do atual gestor:

a) utilize metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado pelos médicos, de forma a assegurar o cumprimento de jornada;

b) inclua, na liquidação dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional e o valor pago por hora/plantão;

c) disponibilize, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados;

d) inclua em suas futuras contratações a discriminação dos profissionais médicos que prestaram o serviço, bem como disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação;

V. após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação para reconhecer a irregularidade consistente no não atendimento à Lei da Transparência (Lei n.º 12.527/11);

II. Julgar pela perda do objeto em relação ao item que trata da existência de servidores ativos que não constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, dada a sua regularização;

III. Julgar pela improcedência dos apontamentos que tratam da terceirização irregular dos serviços de saúde (item 1); da contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos (item 2); e da excessiva jornada diária de trabalho (item 3), considerando que os esclarecimentos apresentados foram hábeis a afastar as irregularidades apontadas pelo representante;

IV. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Marialva, na pessoa do atual gestor:

a) utilizar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado pelos médicos, de forma a assegurar o cumprimento de jornada;

b) incluir, na liquidação dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional e o valor pago por hora/plantão;

c) disponibilizar, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados;

d) incluir em suas futuras contratações a discriminação dos profissionais médicos que prestaram o serviço, bem como disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente